



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 17/2007
PROCESSO Nº : 2003/7120/000263
REEXAME NECESSÁRIO: 1349
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: IRMÃOS NOBRE LTDA.
INSC ESTADUAL: 29.055.677-5

EMENTA: Conclusão Fiscal. Multa Formal. Operações com substituição tributária. Não se pode esperar do contribuinte que a operação de saída alcance o valor da base de cálculo do imposto. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2003/002312 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Vitor Antônio Carvalho de Moraes fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem e Ângelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 12 de janeiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: O contribuinte foi autuado na importância de R\$ 1.282,01 (um mil, duzentos e oitenta e dois reais e um centavo), a título de Multa Formal, por ter deixado de emitir e escriturar nos livros próprios, documentos fiscais (notas fiscais), relativo à saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e não tributadas, conforme constatado através do levantamento conclusão fiscal, referente ao período de 01/01/2001 à 31/12/2001. Noutro contexto, na importância de R\$ 7.128,76 (sete mil, cento e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), a título de Multa Formal, por ter deixado de emitir e escriturar nos livros próprios, documentos fiscais (notas fiscais), relativo à saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e não tributadas, conforme constatado através do levantamento conclusão fiscal, referente ao período de 01/01/2002 à 31/12/2002.

A autuada, apresenta seus argumentos dizendo que discorda da conclusão fiscal, pois o sistema que utiliza na escrituração, o valor do estorno das mercadorias tributadas, o valor das mercadorias sujeitas ao regime de



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

substituição tributária, mercadorias isentas ou não tributadas e outras. Porque, são mercadorias que já recolheram o imposto antecipadamente ou já pagaram o diferencial de alíquotas ou são isentas. Que todas as mercadorias do exercício de 2001 e 2002, com substituição tributária,. Foram escrituradas usando o CFOP 5.74 e 6.74, para entradas e 1.74 e 2.74 para saídas. Que ocorreu engano quanto aos valores do estoque inicial das mercadorias com substituição tributária, pois não incluiu o arroz, que é tributado dentro do estado. Portanto, havendo falha no valor do estoque final desse produto. Requer a improcedência do feito.

Em sentença, diz que o processo não registra vícios ou nulidades, que a impugnação é tempestiva e apresenta por parte legítima, observando-se o procedimento estabelecido na legislação tributária estadual. A demanda é decorrente a omissão de saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, nos exercícios de 2001 e 2002, constatada através do Levantamento Conclusão Fiscal. O autuante após refazer o levantamento concorda com a improcedência quanto ao contexto 4.11, na importância de R\$ 1.282,01 (um mil, duzentos e oitenta e dois reais e um centavo) e alterando o valor do contexto 5.11, passando para R\$ 5.428,51 (cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos). Observa-se que dos levantamentos conclusão fiscal, foram arbitrados aos índices de 20% de valores adicionados, observe que mesmo em relação ao último contexto, está fora do dispositivo da legislação tributária estadual. Face a isso, entendo que a exigência do crédito tributário não deve prevalecer neste Contencioso. Conclui, julgando improcedente o auto de infração.

A Representação Fazendária, manifesta-se pela manutenção da sentença prolatada em primeira instância, pela improcedência do feito.

No presente caso, por força do que determina o art. 9º da Resolução SEFAZ nº 61/96, os percentuais de lucro bruto não aplicam aos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária e aos sujeitos a tabelamento, somente se aplica para apurar lucratividade de produtos tributados. Ocorreu um equívoco por parte do agente do fisco, pois esse procedimento não pode ser efetuado ou seja não pode arbitrar margem de lucro bruto para este tipo de operação.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

De todo exposto, no mérito, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2003/002312 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário